

Estatutos da fundação

(Versão Portuguesa)

Fundação GIMM – Gulbenkian Institute For Molecular Medicine

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

Denominação, duração, sede e âmbito de atuação

1. A **Fundação GIMM – Gulbenkian Institute for Molecular Medicine** (doravante, “fundação”, “GIMM” ou “instituto”, que, na sua designação em português, será Instituto Gulbenkian de Medicina Molecular) é uma pessoa coletiva privada, sem fins lucrativos, que se rege pelos presentes estatutos, pelos regulamentos internos em vigor e pelas disposições legais aplicáveis.
2. A fundação é instituída por tempo indeterminado, pelos seguintes instituidores:
 - a) Arica – Investimentos, Participações e Gestão, S.A.;
 - b) Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E.;
 - c) Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa;
 - d) Fundação Calouste Gulbenkian;
 - e) Fundació Bancaria Caixa d’Estalvis i Pensions de Barcelona, “la Caixa”, adiante Fundação “la Caixa”;
 - f) Universidade de Lisboa
3. A fundação tem a sua sede na Avenida Professor Egas Moniz, 1649-035 Lisboa, freguesia de Alvalade, concelho de Lisboa.
4. A fundação desenvolve as suas atividades em Portugal, podendo criar delegações ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

Fins da fundação

1. A fundação tem como fim principal a promoção da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico na área das ciências da vida e da saúde.
2. A prossecução dos fins da fundação desenvolve-se em torno dos seguintes eixos estratégicos:
 - a) desenvolver e apoiar a ciência fundamental e de descoberta com base numa organização de laboratórios de investigação dotados de autonomia científica, apoiados por plataformas e serviços de tecnologia avançada, de acordo com as linhas de investigação definidas pela fundação;

- b) impulsionar melhores resultados e equidade na saúde através de um programa ousado, amplo e multidimensional, num espectro inclusivo da investigação fundamental aos estudos translacionais e clínicos, incluindo um programa dedicado à inovação e direcionado por missões com impacto na saúde humana;
- c) formar e preparar as novas gerações de cientistas através, nomeadamente, de programas de formação internacional, inovadores e inclusivos, para cientistas, profissionais de saúde e pessoal de apoio e programas ambiciosos de investigação transdisciplinar e integrativa, garantindo e promovendo o desenvolvimento profissional para além da fundação;
- d) contribuir para a estruturação do sistema de investigação e desenvolvimento (I&D) nacional e europeu para além da fundação: liderando iniciativas com vista à criação de redes de partilha de infraestruturas e de desenvolvimento de talento, sendo um pólo (hub) internacional de ciência através de programas de colaboração e disseminação em ciência;
- e) promover uma ciência acessível, aberta e participativa;
- f) iniciar quaisquer outras ações e atividades de caráter científico ou tecnológico que o conselho de administração, sob proposta da comissão executiva, entenda dever prosseguir.

ARTIGO 3.º

Atividades

1. Para a realização dos seus fins, a fundação pode levar a cabo, com foco principal em Portugal, todas as atividades que sirvam os fins descritos nos presentes estatutos, nomeadamente as seguintes:
 - a) estabelecer e desenvolver uma estrutura que fomente uma cultura científica estimulante, impulsionada pela curiosidade e inclusiva, visando a descoberta de novos conceitos de vida e o avanço do conhecimento biomédico;
 - b) apoiar investigadores e membros da comunidade académica e científica na sua formação e no desenvolvimento de projetos de investigação e inovação, incluindo a concessão de projetos de investigação e bolsas de estudo;
 - c) desenvolver e explorar infraestruturas de apoio à investigação clínica e de translação em articulação com os parceiros mais relevantes, podendo incluir atividades de prestação de serviços;
 - d) estimular o espírito empreendedor, celebrando parcerias estratégicas, acordos de licenciamento, desenvolvendo ideias de negócio e participação na criação de empresas emergentes (start-ups) no âmbito da valorização dos resultados de investigação;
 - e) firmar parcerias, protocolos e acordos, com entidades congéneres e afins, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, promovendo sinergias para a realização dos fins da fundação;
 - f) envolver e inspirar cidadãos e comunidades a contribuírem ativamente para o desenvolvimento científico e de uma sociedade baseada no conhecimento;
 - g) captar, gerir e doar bens e recursos destinados a viabilizar o desenvolvimento das atividades da fundação;
 - h) adquirir, arrendar ou gerir quaisquer bens móveis ou imóveis necessários à prossecução dos fins da fundação, nomeadamente para finalidades científicas ou tecnológicas.
2. A fundação pode ainda promover todas as atividades que contribuam para a rentabilização e exploração do património, tangível ou intangível, de que seja titular.
3. Na medida em que não constem do orçamento e/ou plano de atividades aprovados, a

prosseção de outras ações, ou das atividades referidas nas alíneas d), g) e h) do número, deverá merecer parecer do conselho de curadores.

CAPÍTULO II

Regime patrimonial e financeiro

ARTIGO 4.º

Património e receitas

1. O património inicial da fundação é constituído pelo valor pecuniário atribuído pelos instituidores da seguinte forma:
 - a) Fundação Calouste Gulbenkian, no valor de seis milhões de euros;
 - b) Fundação “la Caixa”, no valor de um milhão e quinhentos mil euros.
2. O património da fundação é, ainda, constituído:
 - a) por contribuições financeiras anuais dos instituidores ou de parte deles;
 - b) pelos donativos em espécie que lhe sejam atribuídos pelos instituidores;
 - c) por todos os bens imóveis, móveis ou direitos que adquirir, onerosa ou gratuitamente, seja por que título for, e contribuições em espécie ou património transferido e/ou adquirido;
 - d) pela documentação científica que adquirir, onerosa ou gratuitamente, seja por que título for;
 - e) por quaisquer rendimentos provenientes de direitos de propriedade intelectual de que se titular;
 - f) por quaisquer subsídios, fundos, contribuições, donativos, heranças, legados, cedências, doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras;
 - g) pelas contrapartidas financeiras no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos que venham a ser celebrados com instituições nacionais ou estrangeiras;
 - h) pelas receitas das atividades desenvolvidas para a prosseção dos seus fins ou resultantes da exploração de quaisquer ativos que constituam o seu património ou dos quais detenha usufruto, incluindo imóveis;
 - i) pelas receitas provenientes de aplicações financeiras;
 - j) por quaisquer outros rendimentos percebidos pela fundação no âmbito do exercício da sua atividade.
3. A participação anual global dos instituidores públicos, em termos financeiros e patrimoniais, não pode exceder 50% das receitas anuais da instituição.

ARTIGO 5.º

Capacidade e gestão patrimonial e financeira

1. A fundação goza de autonomia financeira, gerindo o seu património e orçamento de forma independente, mas sempre subordinada aos fins para que foi instituída, com respeito integral pelas regras dos presentes estatutos e pela legislação aplicável em vigor.
2. A capacidade jurídica da fundação abrange os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prosseção dos seus fins e à gestão do seu património, podendo, nos termos previstos na lei e nos presentes estatutos:

- a) adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis;
- b) aceitar doações, assim como heranças ou legados, a benefício de inventário;
- c) praticar todos os atos necessários à correta gestão e valorização do seu património.

ARTIGO 6.º

Participação noutras entidades

1. A fundação pode filiar-se ou estabelecer acordos de cooperação com entidades ou instituições nacionais ou internacionais.
2. A fundação pode ainda participar no capital social de sociedades comerciais ou constituir sociedades ou outras entidades que sejam um instrumento útil para a prossecução da sua missão ou para a otimização da gestão do seu património.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Estrutura de governação

ARTIGO 7.º

Órgãos sociais

1. São órgãos da fundação:
 - a) o conselho de curadores;
 - b) o conselho de administração;
 - c) a comissão executiva;
 - d) o fiscal único;
 - e) a comissão de acompanhamento científico; e
 - f) o conselho científico.
2. O mandato dos membros dos órgãos sociais é de quatro anos, sendo renovável com um limite de três mandatos consecutivos, sem prejuízo do disposto no número seis do artigo 12.º.
3. O presidente de cada órgão tem a seu cargo:
 - i. convocar as reuniões do órgão, com a antecedência estipulada no respetivo regulamento interno;
 - ii. fixar as ordens de trabalho e dirigir as reuniões.
4. Cada órgão social deverá adotar uma proposta do seu próprio regulamento interno, submetendo-o a aprovação do conselho de curadores, ouvido o conselho de administração.

ARTIGO 8.º

Reuniões e deliberações dos órgãos sociais

1. As reuniões dos órgãos sociais podem realizar-se por meios telemáticos, incluindo através de participação online e por videoconferência, devendo a fundação assegurar a autenticidade das declarações, a segurança e a confidencialidade das comunicações, procedendo ao registo em ata do conteúdo das reuniões e dos respetivos intervenientes.
2. De todas as reuniões dos órgãos sociais ou deliberações por circulação é lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros presentes.
3. Com exceção dos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam outra maioria, os órgãos sociais deliberam por maioria simples dos seus membros, dispondo o presidente de cada órgão de voto de desempate.

ARTIGO 9.º

Remuneração dos membros dos órgãos sociais

Com exceção dos membros do conselho de curadores e do conselho científico, que não são remunerados, o exercício de funções nos restantes órgãos sociais da fundação é remunerado, sendo a aprovação da modalidade de remuneração (senhas de presença ou remuneração fixa ou variável), bem como, os respetivos valores, da competência do conselho de administração, com parecer prévio do conselho de curadores, mediante proposta de uma comissão de remunerações, composta por dois a três membros não executivos do conselho de administração, a designar pelo conselho de administração.

ARTIGO 10.º

Vinculação

1. A fundação vincula-se:
 - a) pela assinatura do presidente do conselho de administração no exercício de poderes que nele houverem sido delegados por deliberação do conselho de administração;
 - b) pela assinatura de dois membros do conselho de administração no exercício de poderes que neles houverem sido delegados por deliberação do conselho de administração;
 - c) pela assinatura de quaisquer dois membros da comissão executiva;
 - d) pela assinatura de qualquer mandatário, dentro dos limites do mandato conferido para a prática de determinados atos.

ARTIGO 11.º

Incapacidades e impedimentos

1. Não podem ser eleitos ou designados membros (i) do conselho de curadores os que exerçam funções no conselho de administração (ii) do conselho de administração os que exerçam funções no conselho de curadores.
2. Não pode voltar a ser designado como membro de qualquer órgão da fundação quem, no exercício de tal cargo e mediante processo judicial, tenha sido destituído.
3. Os membros dos órgãos da fundação não podem participar na votação sobre assuntos que

direta e pessoalmente lhes digam respeito ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, situação em que devem solicitar escusa ao presidente do referido órgão ou, na falta deste, ao presidente do conselho de administração.

4. Os membros dos órgãos sociais não podem contratar direta ou indiretamente com a fundação, exceto com parecer favorável do conselho de curadores.
5. A limitação referida no número anterior não é aplicável à atribuição de donativos sem qualquer contrapartida ou às atividades de docência, de investigação ou outra a desenvolver no âmbito dos fins específicos da fundação.

SECÇÃO II

Conselho de curadores

ARTIGO 12.º

Composição e designação

1. O conselho de curadores é um órgão colegial composto por um máximo de oito membros, cabendo a cada instituidor da fundação designar um membro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os membros do conselho de curadores designados pelos instituidores poderão designar, por cooptação, dois membros adicionais para integrar este órgão.
3. Caso algum Instituidor renuncie a essa qualidade, deixando de contribuir para os fins da fundação, o número de membros do conselho de curadores será reduzido em conformidade.
4. Caso algum ou alguns instituidores não designem, no prazo limite definido no regulamento interno, o membro que lhes cabe designar, os cargos em falta são preenchidos por cooptação, nos termos estabelecidos em regulamento interno, salvo se os membros do conselho de curadores em exercício não forem suficientes para o órgão poder funcionar, caso em que a designação cabe ao presidente do conselho de curadores em exercício, ou ao membro com maior idade, se o presidente já não se encontrar em funções.
5. O conselho de curadores elege o seu presidente de entre os seus membros, por maioria absoluta dos membros em exercício.
6. O cargo de presidente só pode ser exercido pelo mesmo membro do conselho de curadores por dois mandatos consecutivos.

ARTIGO 13.º

Competências

1. Compete ao conselho de curadores:
 - a) velar pelo cumprimento dos estatutos da fundação e dos seus regulamentos internos e, bem assim, pelo respeito pela vontade dos instituidores;
 - b) dirimir quaisquer eventuais conflitos internos, zelando pela manutenção de um ambiente de grande confiança institucional entre os diversos órgãos da fundação;
 - c) emitir quaisquer pareceres que lhe sejam solicitados pelo conselho de administração da fundação;
 - d) aprovar o regulamento interno de seleção do presidente da comissão executiva;
 - e) designar e destituir os membros do conselho de administração, bem como deliberar sobre

a eventual renovação do respetivo mandato, nos termos do número 2. do presente artigo;

- f) Designar e destituir os membros da comissão executiva, mediante proposta do seu presidente, e deliberar sobre a eventual renovação do respetivo mandato, nos termos do número 3. do presente artigo;
- g) designar e destituir o presidente da comissão executiva e deliberar sobre a eventual renovação do respetivo mandato, nos termos do número 3. do presente artigo;
- h) designar e destituir o fiscal único e deliberar sobre a eventual renovação do respetivo mandato;
- i) designar e destituir os membros da comissão de acompanhamento científico, sob proposta do conselho de administração;
- j) destituir membros do conselho de curadores, com fundamento em indignidade, falta grave ou desinteresse manifesto no exercício das funções;
- k) decidir a criação de conselhos consultivos, enquanto estruturas de consulta e aconselhamento, nos diversos domínios relevantes para a atividade da fundação, consultado o conselho de administração;
- l) aprovar as propostas de regulamento interno submetidas por cada órgão da fundação, consultado o conselho de administração;
- m) aprovar o código de conduta da fundação;
- n) emitir parecer não vinculativo sobre a extinção da fundação;
- o) pronunciar-se e deliberar sobre casos omissos que não estejam regulados nos presentes estatutos, legislação aplicável ou regulamentos internos em vigor.

2. O conselho de administração é designado da seguinte forma:

- a) os membros do conselho de curadores que tiverem sido designados pelos instituidores Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E., Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa e Universidade de Lisboa designam, conjuntamente, um membro do conselho de administração, cabendo, em caso de desacordo, à estrutura dirigente da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa designar esse membro;
- b) os membros do conselho de curadores que tiverem sido designados pelos instituidores Arica – Investimentos, Participações e Gestão, S.A., Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação “la Caixa” designam, cada um, um membro do conselho de administração;
- c) os membros do conselho de curadores que tiverem sido designados pelos instituidores Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação “la Caixa” e Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa designam, conjuntamente, mais um membro do conselho de administração, cabendo, em caso de desacordo, ao conselho de curadores designar esse membro;
- d) o presidente do conselho de administração, que pode ser também presidente da comissão executiva, é designado nos termos estabelecidos na alínea a) do número seguinte;
- e) o membro da comissão executiva que for designado como diretor de operações, nos termos do disposto no artigo 18.º, integra o conselho de administração, por inerência;
- f) os membros do conselho de curadores que hajam sido cooptados nos termos do número 2. do artigo 12.º, designam, cada um, um membro para integrar o conselho de administração da fundação, se assim for deliberado pelo conselho de curadores, em cada mandato;
- g) caso, em resultado da aplicação das regras estabelecidas nas alíneas anteriores e das demais disposições relevantes dos presentes estatutos, o número de membros do conselho de administração não for, por algum motivo, ímpar, o conselho de curadores designará, por maioria simples, um membro adicional para o conselho de administração;

- h) faltando definitivamente um membro do conselho de administração, a respetiva substituição será efetuada seguindo as regras aplicáveis à respetiva nomeação;
- i) até três meses antes do final de cada mandato, o conselho de curadores delibera sobre a renovação do mandato dos membros do conselho de administração, até ao limite de mandatos de cada membro estabelecido no número 2. do artigo 7.º dos presentes estatutos.

3. A comissão executiva é designada da seguinte forma:

- a) o presidente da comissão executiva é designado pelo conselho de curadores, de entre cientistas nacionais ou internacionais de mérito reconhecido e elevada reputação, através de um procedimento aberto e transparente de recrutamento, e com apoio científico;
- b) o presidente da comissão executiva propõe os restantes dois ou quatro membros deste órgão, submetendo-os à aprovação do conselho de curadores;
- c) até três meses antes do final de cada mandato, e até ao limite de mandatos estabelecido no número 2. do artigo 7.º dos presentes estatutos, o conselho de curadores delibera sobre a renovação do mandato do presidente da comissão executiva, cabendo a este submeter à aprovação do conselho de curadores a renovação do mandato dos demais membros da comissão executiva, ou a substituição de algum ou alguns deles, consoante o caso.

ARTIGO 14.º

Funcionamento

- 1. O conselho de curadores reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de outros dois membros do conselho, só podendo deliberar caso se encontre presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros em exercício.
- 2. As deliberações do conselho de curadores sobre a destituição de membros de órgãos sociais são tomadas em escrutínio secreto e por maioria de dois terços dos membros em exercício.
- 3. As demais deliberações do conselho de curadores são tomadas por maioria absoluta dos seus membros em exercício.

SECÇÃO III

Conselho de administração

ARTIGO 15.º

Composição e designação

- 1. O conselho de administração é composto por um número ímpar de membros, com um mínimo de sete e um máximo de nove, um dos quais é o presidente.
- 2. O presidente do conselho de administração é eleito pelo conselho de curadores entre os membros designados nos termos do número 2 do artigo 13.º, podendo ser, em simultâneo, presidente da comissão executiva.
- 3. Os membros do conselho de administração são designados pelo conselho de curadores, nos termos do disposto no número 2. do artigo 13.º dos presentes estatutos.

ARTIGO 16.º

Competências

1. Compete ao conselho de administração gerir e representar a fundação, em tudo o que não seja da competência de outro órgão, incumbindo-lhe, designadamente, as seguintes funções:
 - a) administrar o património da fundação, praticando todos os atos necessários à prossecução dos seus objetivos e cabendo-lhe deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de património ou a assunção de responsabilidades;
 - b) definir a organização e funcionamento interno da fundação;
 - c) estabelecer a remuneração dos membros dos órgãos da fundação, após o parecer prévio do conselho de curadores;
 - d) decidir a criação de delegações da fundação, em Portugal ou no estrangeiro, após o parecer prévio do conselho de curadores;
 - e) aprovar o relatório e contas do exercício, após parecer prévio do conselho de curadores e parecer do fiscal único;
 - f) aprovar o plano e orçamento anual da fundação, mediante proposta da comissão executiva e parecer prévio do conselho de curadores;
 - g) aprovar as metodologias de gestão financeira da fundação, mediante proposta da comissão executiva;
 - h) aprovar os programas e planos de investimento estratégico, mediante proposta da comissão executiva;
 - i) deliberar, após parecer do conselho de curadores, sobre a proposta de alteração dos estatutos, de transformação, de fusão e sobre a extinção da fundação;
 - j) deliberar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela comissão executiva;
 - k) representar a fundação, nomeadamente em juízo.
4. Os atos de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis só serão válidos e eficazes se praticados em execução de uma deliberação do conselho de administração adotada por maioria de dois terços de todos os seus membros, com parecer prévio do conselho de curadores.
5. Compete ao presidente do conselho de administração a representação da fundação no seu relacionamento institucional com organismos oficiais, outras instituições e com a comunicação social.

ARTIGO 17.º

Funcionamento

1. O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de outros dois membros do conselho de administração, só podendo deliberar caso se encontre presente a maioria dos seus membros em exercício.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples dos membros presentes.
3. Nos termos da lei, os membros do conselho de administração não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes.

SECCÃO IV

Comissão executiva

ARTIGO 18.º

Composição e designação

1. A comissão executiva é composta por três ou cinco membros, um dos quais é o presidente.
2. Com exceção do diretor de operações, todos os membros da comissão executiva devem ser cientistas de mérito reconhecido e elevada reputação.
3. O presidente do conselho de administração poderá ser, em simultâneo, presidente da comissão executiva.
4. Os membros da comissão executiva são designados pelo conselho de curadores, nos termos do disposto no número 3. do artigo 13.º dos presentes estatutos.

ARTIGO 19.º

Competências

1. No âmbito das linhas de investigação da fundação, a comissão executiva tem a mais ampla autonomia e independência científica, incumbindo-lhe as seguintes funções:
 - a) recrutar, dirigir e avaliar o pessoal de ciência;
 - b) recrutar, dirigir e avaliar o quadro de colaboradores da fundação, incluindo o pessoal afetado a serviços de apoio à ciência, unidades estratégicas, unidades de gestão e de operações, e a todas as plataformas que sejam criadas para o desenvolvimento estratégico da atividade da fundação;
 - c) estabelecer as regras de funcionamento dos laboratórios e dos serviços de apoio à investigação da fundação;
 - d) propor e executar os programas e planos de investimento estratégico, aprovados pelo conselho de administração;
 - e) propor ao conselho de curadores os membros a integrar a comissão de acompanhamento científico;
 - f) elaborar uma proposta de plano e orçamento anual a apresentar ao conselho de administração, bem como propor àquele órgão as metodologias de gestão operacional e financeira da fundação.

ARTIGO 20.º

Funcionamento

1. A comissão executiva reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou mediante solicitação de outros dois membros da comissão executiva, só podendo deliberar caso se encontre presente a maioria dos seus membros.
2. As deliberações da comissão executiva são tomadas por maioria simples dos membros presentes.

SECCÃO V

Órgão de fiscalização

ARTIGO 21.º

Composição e designação

1. A fiscalização da fundação é exercida por um fiscal único, obrigatoriamente revisor oficial de contas, cabendo ao conselho de curadores a sua designação.
2. O exercício de funções como fiscal único é incompatível com a titularidade de qualquer outro cargo na fundação.

ARTIGO 22.º

Competências

1. Compete ao fiscal único:
 - a) fiscalizar a gestão e as contas podendo, para o efeito, solicitar e consultar toda a documentação necessária;
 - b) emitir parecer sobre o relatório e contas do exercício;
 - c) emitir parecer sobre quaisquer outros assuntos que os órgãos da fundação submetam à sua apreciação;
 - d) verificar o cumprimento da lei, dos estatutos da fundação e dos seus regulamentos internos.
2. Para o exercício da sua competência, o fiscal único pode:
 - a) tomar a iniciativa e proceder à prática dos atos de inspeção e verificação que tenha por convenientes para o cabal exercício das suas funções;
 - b) aceder livremente a todos os serviços e a toda a documentação da fundação, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
 - c) tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

SECCÃO VI

Comissão de acompanhamento científico

ARTIGO 23.º

Composição e designação

1. A comissão de acompanhamento científico é composta por pessoas singulares de reconhecido mérito nas respetivas áreas científicas ou académicas, com um mínimo de três e um máximo de onze membros, um dos quais é eleito presidente pelos demais membros.
2. Os membros da comissão de acompanhamento científico são designados pelo conselho de curadores, sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO 24.º

Competências

Compete à comissão de acompanhamento científico assessorar o presidente da comissão executiva nas áreas científicas.

Artigo 25.º

Funcionamento

1. A comissão de acompanhamento científico reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, pelo presidente da comissão executiva ou pelo presidente do conselho de curadores, podendo deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros.
2. As deliberações da comissão de acompanhamento científico são tomadas por maioria dos membros presentes, não se podendo estes fazer representar.

SECÇÃO VII

Conselho científico

Artigo 26.º

Composição e designação

1. O conselho científico é constituído por todas as pessoas que, a qualquer título, exerçam atividade na fundação, desde que sejam titulares do grau de doutor ou integrem a carreira de investigação, a carreira de pessoal docente das universidades ou a carreira do pessoal docente de ensino superior politécnico.
2. Os membros do conselho científico elegem um presidente e um secretário de entre os seus membros, os quais têm como funções convocar e coordenar as reuniões deste órgão, em conformidade com o disposto no seu regulamento interno.

Artigo 27.º Competências

Compete ao conselho científico aprovar o seu regulamento interno e emitir parecer não vinculativo sobre o orçamento, o plano e o relatório anual de atividades da fundação.

Artigo 28.º

Funcionamento

1. O conselho científico reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, podendo deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.
2. As deliberações do conselho científico são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou devidamente representados.

CAPÍTULO IV

Modificação, extinção e destino dos bens

ARTIGO 29.º

Modificação dos estatutos

O conselho de administração pode, após parecer do conselho de curadores por maioria qualificada de dois terços dos seus membros, aprovar propostas de alteração aos presentes estatutos, submetendo-as à autoridade competente para o reconhecimento, nos termos das disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 30.º

Extinção da fundação

1. As causas de extinção da fundação são as previstas na lei.
2. A extinção da fundação só pode ser deliberada com os votos favoráveis de dois terços dos membros em exercício no conselho de administração e após parecer do conselho de curadores, sem prejuízo das disposições legais em vigor sobre a matéria.
3. Em caso de extinção da fundação, os bens que lhe hajam sido atribuídos em espécie pelos instituidores reverterem obrigatoriamente para estes, de acordo com a listagem de bens elaborada no momento da sua constituição.
4. O destino do património remanescente da fundação será decidido pelo conselho de administração, com parecer prévio do conselho de curadores, nos termos definidos na lei, nos presentes estatutos e no regulamento interno (caso aplicável).

ARTIGO 31.º

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos pelo conselho de curadores.